



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ADJUNTO DEIMISON NEVES DOS SANTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP / SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP, ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ/MF: 67.003.590/0001-87)

REF.: Pregão Presencial 008/2020 – SARP/MA. Processo nº 284597/2019 – SARP. Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Emissão de Carteira de Identidade e outros serviços, de interesse da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

NEC LATIN AMERICA S.A., com sede no município de São Paulo (SP), estabelecida na Avenida Angélica, número 2197, Consolação, CEP 01227-200, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 49.074.412/0001-65, neste ato devidamente representada (doc.01), vem, tempestivamente, com base das disposições edilícias e no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, § 1, do art. 87, da Lei 13303/16, e na Lei 10.520/2002, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência pelas razões a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO

Primeiramente há que se salientar o cabimento da presente impugnação, mesmo que esteja sendo feita de forma diversa dos ditames do edital em referência. Isto porque o item 8.1 do documento dispõe o seguinte:

“8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na Secretaria Adjunta de Registro de Preços – SARP/SEGEP, localizada na sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/n – 4º andar – Calhau, São Luís/MA, CEP: 65074-220”

1

DS ASD RFLB



Ora, tal regra edilícia é clara afronta aos princípios que regem a Administração Pública e vão de encontro ao interesse público, ao dificultar o ato de impugnação, que por sua vez visa a lisura do certame, a proteção do bem comum e a estrito cumprimento da lei.

Em complemento, há que se falar do atual cenário pandêmico em que se encontra o mundo, que dificulta toda e qualquer forma de relação presencial existente. A exigência, neste sentido, de que atos tenham de ser presencialmente realizados, suprime de forma absoluta a possibilidade de sua própria realização. Não basta, para atender a lei, a existência da hipótese edilícia de impugnar, mas é necessário que esta hipótese seja exercitável na realidade prática, e tal não ocorre se esta impugnação não for conhecida por não se dar (i) presencialmente e em (ii) vias originalmente subscritas.

Dessa forma, tendo a presente impugnação alcançado suas finalidades, quais sejam informar a Administração Pública sobre vícios no certame e zelar pelo estrito cumprimento legal, bem como a observância dos princípios da isonomia, legalidade, economicidade, transparência e primazia do interesse público, pugna a licitante pela aceitação desta impugnação nos termos em que é realizada, afastando-se o disposto no item 8.1 do edital.

2. DOS FATOS - A LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, através da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, publicou edital (em epígrafe) para licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Emissão de Carteira de Identidade e outros serviços, em conformidade com especificações e quantidades constantes no Termo de Referência. O valor máximo total previsto para o certame é de R\$ 52.110.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e dez mil reais).

Apenas e unicamente com os fatos trazidos pelo parágrafo transcrito acima a impugnação já encontra razão de ser, pois: (i) um edital desta monta; (ii) para contratar uma empresa de tecnologia que fornecerá soluções de ponta; (iii) foi criado e publicado para ocorrer de forma presencial EM PLENA PANDEMIA.

É ilógico requerer que representantes de diversas empresas de todo o Brasil (ou até mesmo de fora dele) adquiram passagens aéreas, adentrem um avião, e se encaminhem a uma sala (espaço fechado) para realizar a sessão que poderia ser feita de forma eletrônica.



Se em um momento regular já não seria razoável, em um momento de pandemia com severas restrições de convivência e recomendações de distanciamento social a afronta aos princípios da isonomia e da incolumidade pública é patente, suscitando a nulidade absoluta do processo licitatório.

Há de se dizer, é contra o interesse público do Estado do Maranhão e da Cidade de São Luis que assim ocorra, não pelo certame, mas pelas pessoas. Não pela melhor solução ou proposta, mas pela saúde pública.

Continuando, o Pregão teria início às 14h00 do dia 10 de março de 2020, no Auditório da SEGEP – 5º andar, na sede da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet – Calhau, São Luís/MA, CEP: 65074-220, quando seriam recebidos os concorrentes e iniciada a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e documentos de habilitação.

Ocorre que a referida sessão foi postergada para o dia 22 de julho de 2020 através de ato da Administração, que paralelamente à divulgação da nova data prevista para a sessão, respondeu, em 03 de julho de 2020, os questionamentos levantados por outras licitantes e que estavam represados durante todo o período em que o processo licitatório permaneceu sobrestado.

3. RAZÕES RECURSAIS

3.1 – Da dificuldade de acesso à informação

A dificuldade de comunicação com a área técnica do órgão administrativo que preside o certame foi extremamente prejudicial à participação das licitantes interessadas. Conforme se depreende das tentativas feitas por esta licitante por meio de correio eletrônico (doc.2), apenas uma delas teve resposta, que não foi, porém, satisfatória.

Nota-se o interregno temporal entre os questionamentos feitos por esta licitante (desde março de 2020) e a resposta dos questionamentos, que se deram somente no dia 03 de julho de 2020. Ao se analisar o item 8.1.1 do edital, transcrito abaixo, tem-se que o prazo para as respostas tanto para eventual impugnação quanto para os pedidos de esclarecimento é de apenas 24 horas. Isso porque, quando um licitante tem dúvidas, necessita delas sanadas para poder continuar sua precificação e proposta técnica. Citamos:

“8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato



convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na Secretaria Adjunta de Registro de Preços – SARP/SEGEP, localizada na sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/n – 4º andar – Calhau, São Luís/MA, CEP: 65074-220;

8.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...)"

Surgiram, então, consequências determinantes e diretamente decorrentes deste fato:

(i) A licitante estava aguardando a resposta dos questionamentos para adotar um plano de ação condizente e agendar a visita presencial a fim de aplicar a melhor técnica para o satisfatório e preciso atendimento das necessidades do órgão. Dessa forma, com as respostas dos questionamentos sendo publicadas pouco antes da nova data prevista para a sessão pública, não houve em tempo hábil para que se agendasse a visita – até mesmo pelas dificuldades trazidas pela atual pandemia do Covid-19.

(ii) A indefinição do local em que a solução seria instalada, e que somente seria apresentada quando das visitas técnicas presenciais foi solapada, o que dificulta a precisão de medição dos requisitos para a perfeita instalação e funcionamento da solução, o que indubitavelmente representa riscos para as licitantes, ou, ao menos, excessiva oneração dos interessados que não se encontram em São Luis.

Nesse sentido, percebe-se o quão viciado é o edital: a definição de locais deveria constar de anexos ao edital, com sua suficiente demonstração para fins de ensejar a criação de soluções. Quando nem mesmo com questionamentos é possível fazê-lo, a ausência de informações suficientes e aptas restringe em absoluto a higidez do certame.

Por fim, importante mencionar que o principal meio de comunicação entre as licitantes interessadas (e não residentes em São Luis) e a banca responsável pelo certame está indisponível desde o primeiro adiamento da sessão. Explica-se: o sistema eletrônico online que faz a gestão dos processos licitatórios do Maranhão ficou desatualizado, com o informe da sessão com a data antiga e já ultrapassada, o que indisponibilizou diversas funções de comunicação com a banca organizadora. Vide doc.3.



3.II – Do pregão presencial em meio a uma pandemia

Conforme já abordado para fundamentar o cabimento da presente impugnação, a exigência edilícia de que todos os atos do certame fossem praticados de forma presencial, além de dificultar a ampla concorrência e, por consequência o melhor atendimento ao interesse público, ainda representa grande afronta ao princípio da isonomia. Fica claro um benefício direto e sem razão de ser às empresas do estado do Maranhão, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico em diversas passagens do Direito Público.

Ainda, é ilógico e improficiente exigir que os atos da licitação sejam feitos de forma presencial em pleno cenário pandêmico. Adotando como paradigma a legislação federal (que, diga-se de passagem, foi elaborada antes da pandemia), encontra-se no artigo 1º do Decreto nº 10.024, de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, a obrigatoriedade de sua execução na forma eletrônica, dispondo literalmente o seguinte:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

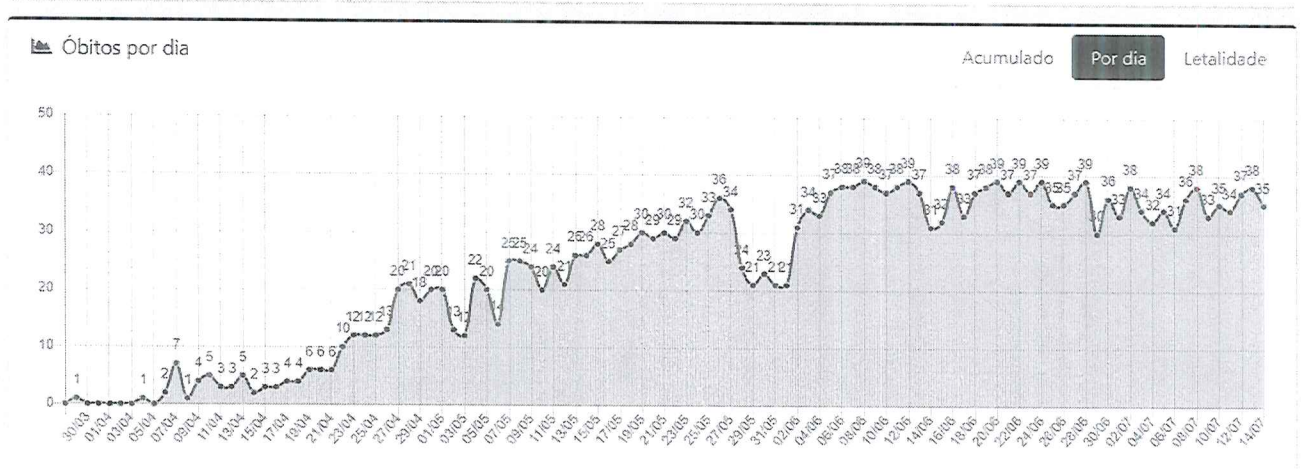
Ora, se a orientação federal quanto aos pregões é de que sejam sempre feitos de forma eletrônica para facilitar a comunicação entre as partes interessadas, diminuir a burocracia e aumentar a competitividade, quais os motivos que justificam que o certame em epígrafe seja realizado de forma presencial em pleno cenário pandêmico? Quais as razões que fundamentam esta escolha?

Há que se falar que o absurdo de tal exigência em plena pandemia é maximizado pelos diversos decretos do estado do Maranhão e da cidade de São Luís que foram publicados como medida restritiva emergencial para controle da pandemia. Desnecessário citá-los todos,



pois o *lockdown* adotado no estado e recentemente suspenso (do dia 05 de maio ao dia 17 de maio) por si só traduz a situação do avanço da Covid-19 no estado.

Sobre isso, os dados não mentem quanto à letalidade do vírus no estado do Maranhão. Não houve diminuição das ocorrências, ela se mantém estável, com um número semanal elevado, há muito tempo, sem perspectiva de decréscimo na curva gráfica:



<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/obitos>, acessado em 15 de julho de 2020 às 20h41.

Veja que isso deve ser visto de duas diferentes formas, no que se refere a saúde pública (e, portanto, interesse público primário e inafastável): (i) neste momento, o estado do Maranhão e a cidade de São Luis não desejam novos focos, ou novas variações de COVID, logo não desejam dar ensejo a razões que conduzam pessoas a irem até a cidade; ou (ii) o estado do Maranhão e a cidade de São Luis não desejam expor pessoas que, saudáveis, possam contrair a doença pela viagem, e novamente, não desejam razões que imponham visitas a esta cidade.

Ainda, nem se diga que o pregão presencial visa permitir empresas mais singelas de participar. O edital é de tecnologia e tem valor referencial de R\$ 52 milhões de reais. Por óbvio, todos os minimamente interessados e capacitados têm condições de comparecer virtualmente, novamente, tornando cristalina a nulidade do certame.

3.III – Da equivocada disposição sobre remuneração para o licitante vencedor do Lote 2

Outro ponto que merece irrisignação é a forma como está prevista a remuneração para os serviços prestados no Lote 2: ela está condicionada à fatores externos e imprevisíveis. Isto é, a Administração pública, quando da formalização do processo de remuneração, está criando a hipótese de se desincumbir de sua responsabilidade contratual de adimplemento.



Em outras palavras, condiciona o pagamento da licitante vencedora no Lote 2 à quantidade de carteiras emitidas pela vencedora do Lote 1. Mas e se o contrato da vencedora do Lote 1 for suspenso, rescindido ou inadimplido? Como se remunera a vencedora do Lote 2?

Sendo assim, a licitante vencedora (do Lote 2) estaria prestando serviços de consulta grátis para o Estado, visto ser remunerada de acordo com a emissão de CI, mas poder ser consultada para diversos outros fins. O único lote que tem garantida a remuneração é o Lote 1. Cita-se (item 1.2.4 do Termo de Referência):

PLANILHA DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS DO PROJETO					
SEQ.	SERVIÇOS	Volume Serviços/Mês	Valor Estimado R\$		
			Unitário	Total/Mês	Total 12 meses
01	Carteira de Identidade	75.000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O Anexo I-B apresenta o mapa de produção de Carteira de Identidade dos últimos anos. Toda a operação da solução biométrica descrita no LOTE 2 deste Termo de Referência, será remunerada por emissão de CI, independentemente da quantidade de pesquisas e registros na base, que respeitarão os limites de volumes descritos neste Termo de Referência.

Grife-se do acima citado: **Toda a operação da solução biométrica (...) será remunerada por emissão de CI, independentemente da quantidade de pesquisas e registros (...).** E, por outro lado, quem emite a CI é a vencedora do Lote 1.

Então, na atual redação, somente é seguro participar da licitação para o Lote 2 àquele que, concomitantemente, puder participar do Lote 1. Isso porque a remuneração do Lote 2 é absolutamente incerta, servindo o software que se pretende contratar para o Lote 2 enquanto mero insumo para exercício do que verdadeiramente se contrata: o Lote 1.

Perceba-se que, nos atuais moldes, a solução para o Lote 2 pode ser exaustivamente utilizada, durante todo o período contratado, sem que qualquer (ou muito pouca) remuneração seja devida à licitante. Tal evento não é comportado pelo Direito posto.

Por outro lado, não são necessárias maiores digressões para compreender qual é a atividade mais complexa e dificultosa: (i) reconhecer biometricamente pessoas, realizando seu cruzamento em uma base de dados, por meio de um software capaz de buscar informações de diversas qualidades em locais pré-determinados e de arquitetura diversa; ou (ii) imprimir carteiras de identidade (basicamente, imprimir um papel e colar uma foto nele, se o software determinar que tal medida é aconselhável). Mais uma vez, esse edital é absolutamente nulo.



3.IV – Da vedação à subcontratação e consórcio

Por consequência do tópico anterior, fica clara a pertinência da autorização de subcontratação ou consórcio para que houvesse a possibilidade de uma mesma licitante (prestadora de serviços de tecnologia ou prestadora de serviços de impressão) vencer os dois lotes, pois dessa forma as chances de uma maior economicidade da Administração Pública e um melhor emprego dos recursos públicos seriam atendidos. Entretanto, não é o que ocorre:

*“2.2. **Não poderão participar**, direta ou indiretamente, desta licitação, empresas:
(...)*

- b) em regime de **consórcio**, qualquer que seja sua forma de constituição, e empresas controladas, coligadas, interligadas ou subsidiárias entre si;*
- c) que se apresentem na qualidade de **subcontratadas**.”*

Considere-se que a gama de licitantes que detém expertise em ambas as questões é de volume extremamente diminuto, enquanto empresas capacitadas para um ou para outro lote é sensivelmente maior.

Como a remuneração para o Lote 2, que pode ser vencido independentemente do Lote 1, foi estipulada de tal forma a pôr em risco o adimplemento da contraprestação dos serviços prestados pelo vencedor do Lote 2, e, ao mesmo tempo, se veta a subcontratação e o consórcio, as empresas que apenas poderiam prestar os serviços do Lote 2 são automaticamente afastadas. Se restringe, portanto, ainda mais a competitividade.

Tal argumento é ainda reforçado ao se analisar a resposta que a banca da licitação apresentou a um dos questionamentos feitos pelas licitantes - questionamento número 10, item Q3:

“10) (...)

Q3) Caso a resposta para o Q1 seja positiva, desconsiderar este tópico. Caso seja negativa (objetivando-se a alocação de servidores em datacenter externo / cloud), como poderá ser possível o cumprimento do item 1.2.3.1.1 que determina que a solução biométrica deve ser instalada na mesma localidade do Sistema Central de Gestão Integrada? A escolha do datacenter externo ou parceiro cloud ou mesmo o uso de um datacenter próprio é fator crítico para a precificação da solução.

Resposta: A empresa participante do certame é que deverá encontrar a solução que



ofereça o menor preço nas condições que ela decidir participar, portanto, não nos cabe dar essa resposta. É importante frisar que se a opção da empresa vencedora do Lote 1 for implantar o datacenter externo / cloud, a empresa vencedora do Lote 2, deverá obedecer ao que é exigido no item 1.2.3.1.1.

Ora, depreende-se então que as atividades que deverão ser desenvolvidas pela licitante vencedora do Lote 2 estão condicionadas às escolhas de como a licitante vencedora do Lote 1 prestará seus serviços.

Tal abertura causa uma imprevisão que dificulta que a empresa do Lote 2 consiga ser precisa na previsão de seus custos, sendo que tal risco provavelmente será coberto pelo preço a ser ofertado na sessão, ou seja, o preço pelo qual a empresa vencedora do Lote 2 for adjudicado estará inflado e **representará flagrante transgressão aos princípios da Administração Pública: legalidade, isonomia, primazia do interesse público e economicidade.**

Se recordarmos o item anterior, o mais nefasto é que mesmo inflar preços não é suficiente para acobertar riscos, porque a depender do contrato do Lote 1, nada será pago a contratada do Lote 2 em qualquer aspecto.

Na mesma esteira, além do entrave do custo acima mencionado, há risco eminente de dificuldades operacionais e técnicas ao licitar concomitantemente dois Lotes que deverão conversar entre si para o perfeito funcionamento da solução, mas que poderão ser fornecidos por duas licitantes completamente distintas, em que deve cada uma escolher a solução técnica que mais apetecer cada proponente. Como se garante o funcionamento de uma solução se as premissas do futuro vencedor de um lote são absolutamente desconhecidas para o potencial vencedor do segundo? **Fere-se, pois, o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.**

O mais viável a ser feito visando o melhor atendimento do interesse público, dado o alto grau de complexidade técnica da solução, bem como o elevado valor estimado para a contratação dos serviços, seria: (i) o objeto do certame não ser dividido em lotes, e em paralelo deveria ser concedida a autorização para subcontratação e/ou consórcio para a completa prestação dos serviços por uma única entidade; ou (ii) em sendo a vontade da Administração dividir o objeto em lotes, seria mais indicado ocorrer a realização de um processo licitatório apenas para a execução do objeto compreendido pelo Lote A, e somente depois deveria haver processo licitatório para a execução do objeto compreendido pelo Lote B, já que então, sabendo-se os limites do hardware (equipamento) é possível compreender as exigências do software; (iii) ou ainda, deveria se adquirir a licença de uso do software, não em lote, mas em termos de licença geral de uso, para depois se licitar a atividade de impressão, já que com os



requisitos do software é possível estimar o hardware (equipamento). Nesse caso, inclusive, não seria relevante o estado desejar realizar consultar gratuitas, como hoje explicitamente requer.

4. REQUERIMENTOS

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável, requer-se que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, julgando procedente a presente Impugnação, a fim de possibilitar a manutenção da lisura e legalidade do certame, permitindo a justa competitividade entre os licitantes.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 22/07/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, caso a resposta não venha a ser concedida em 24 (vinte e quatro) horas, como apontado no edital. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, requerendo, assim, a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo / São Luis, 17 de julho de 2020.

DocuSigned by:

ANDRÉ SCOMPARIM PIDONE

7497E44CD55A483

ANDRÉ SCOMPARIM PIDONE

OAB/SP Nº 411.291

DocuSigned by:

Roberto Felipe Klos

BD5F983B7A3040A

ROBERTO FELIPE KLOS

OAB/SP Nº 307.344

NEC BRASIL S.A.

Art. 1º - A NEC Brasil S.A. é uma sociedade de capital aberto... Art. 2º - O objeto da NEC Brasil S.A. é a prestação de serviços de telecomunicações... Art. 3º - A NEC Brasil S.A. tem sede no Estado de São Paulo...

Art. 4º - O Conselho de Administração da NEC Brasil S.A. é composto por sete membros... Art. 5º - O Conselho Fiscal da NEC Brasil S.A. é composto por três membros... Art. 6º - O Conselho de Administração da NEC Brasil S.A. tem competência para a administração da sociedade...

Handwritten notes and stamps: 'ARPISEGE', '586', '284593/19', and a signature.

Monticiano Participações S.A. SECRETARIA DA FAZENDA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 44714 REGRADO DE GOVOR SECRETARIA GERAL 125.771/11-3

HOSPITAL E MATERINIDADE SÃO LUIZ S.A. CNPJ/MF nº 06.047.087/0001-39 - NIRE nº 35.300.318.000 AVISO AOS ACIONISTAS. Comunicamos aos acionistas do Hospital e Maternidade São Luiz S.A. (Companhia), em cumprimento ao disposto no art. 133 da Lei nº 6.404/76...

LIGIOLE S/A MERCANTIL E ADMINISTRADORA CNPJ/MF 50.287.853/0001-24 - NIRE 3500001664. São convocados os Srs. Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária em 30/04/2011, às 10:00 horas, na sede social, Rua...

Cita Cooperativa Intermodal de Transportadores Autônomos CNPJ nº 04.775.027/0001-85 EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Convoca todos os seus 64 cooperados para Assembleia Geral Ordinária, que se realizará no dia 04 de maio de 2011, na sede da Cooperativa...

Clarus C JUCESP PROTOCOLO 0.302.256/11-8 Industrial 50001-86. Os Senhores Acionistas Laurent nº 308, Via dos Paulos, os documentos e alterações posteriores, 1011 com investidores.

EDITORIA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 60.557.574/0001-69 EDITAL DE CONVOCAÇÃO. São convocados os Srs. Acionistas da Editora do Brasil S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária em 06/04/2011, às 10:00 horas...

590
2014/03/31

482 - São Paulo, 125 (60)

Diário Oficial Empresarial

continuação

Table with columns: 2013, Constituição, Reversão, 2014. Rows: Diferenças temporárias, Prejuízo Fiscal, Total dos créditos tributários.

Table with columns: Provisão de Realização, Valor Presente. Rows: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023.

O valor presente dos créditos tributários foi calculado considerando a taxa média de captação de CDI de 0,3165% a.m. A administração, com base nas suas projeções de resultados, entende que irá auferir resultados tributáveis em até 10 anos para absorver os créditos tributários registrados nas demonstrações financeiras. Essa estimativa é periódica e sujeita a revisão, de modo que eventualmente alterações na perspectiva de recuperação desses créditos sejam tempestivamente consideradas nas demonstrações financeiras.

Table with columns: Quantidade de ações, Preço médio de exercício por ação/quote - R\$. Rows: 1º de janeiro de 2013, 31 de dezembro de 2013, Novo plano, 31 de dezembro de 2014.

Table with columns: 2014, 2013. Rows: Ativos, Passivos, Despesas, Passivo, Despesas.

Table with columns: 2014, 2013. Rows: Encargos sociais, Provisão baseada em ações, Total.

Table with columns: 2014, 2013. Rows: Encargos sociais, Provisão baseada em ações, Total.

Table with columns: Quantidade de ações, Preço médio de exercício por ação/quote - R\$. Rows: 31 de dezembro 2013, 31 de dezembro 2014.

Table with columns: 2014, 2013. Rows: Despesas de pessoal referem-se, Despesas de Pessoal - Proventos, Despesas de Pessoal - Encargos Sociais.

Table with columns: 2014, 2013. Rows: Despesas de Pessoal - Proventos, Despesas de Pessoal - Encargos Sociais, Despesas de Pessoal - Benefícios.

Table with columns: 2014, 2013. Rows: Despesas de Pessoal - Benefícios, Participações no Lucro - Empregados, Total.

Aos Administradores e Acionistas - BR Partners Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Examinamos as demonstrações financeiras individuais da BR Partners Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. de 2014 e as respectivas demonstrações do balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e dos fluxos de caixa para o exercício e o balanço de demonstrações financeiras.

Relatório dos Auditores Independentes. O objetivo do auditor independente é emitir uma opinião sobre as demonstrações financeiras com base em testes de auditoria realizados de acordo com as normas brasileiras de auditoria.

Relatório dos Auditores Independentes. O objetivo do auditor independente é emitir uma opinião sobre as demonstrações financeiras com base em testes de auditoria realizados de acordo com as normas brasileiras de auditoria.

Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A. CNPJ nº 04.332.281/0001-30 - NIRE 353001194.207. Ata de Reunião da Diretoria realizada em 22 de agosto de 2014.

Luzacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. CNPJ 02.206.577/0001-90 - NIRE 35300152203. ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

Cia. Itaú de Capitalização. CNPJ 02.025.717/0001-16 - NIRE 35300174844. ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

JUCESP CÉUTICA S/A. CNPJ 07.015/0001-55. Focam os Srs. Acionistas da Aparte Farmacêutica S/A ("Companhia") convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

NEC LATIN AMERICA S.A. CNPJ 08.074.076/0001-65 - NIRE 35300395907. Extra-Ordinária de Ato de AGI Realizada em 20/02/2015.

Grupo de Ventos IV S.A. CNPJ 10.737.893.001-03. Informações que se encontram à disposição dos acionistas.

SPE Baixa Verde Energia S.A. CNPJ 10.140.124/0001-04. Informações que se encontram à disposição dos acionistas.

Brasia II Properties Investimentos Imobiliários S.A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 10.653.912,80...

Brasia Properties Investimentos Imobiliários S.A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor total de R\$ 2.324.163,10...

Ecorodovias Concessões e Serviços S.A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 6.111.880,50...

COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.038.266,016...

Outback Steakhouse Restaurantes Brasil S.A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 2.324.163,10...

Brasia III Properties Investimentos Imobiliários S.A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 6.111.880,50...

Chloride do Brasil Ltda.

Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 27/05/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.038.266,016...

Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 2.324.163,10...

Ecoaxial Participações S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.038.266,016...

NEC LATIN AMERICA S.A.

Ata da Reunião de Conselho de Administração, realizada em 21/04/2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.038.266,016...

REK Administração de Bens Imóveis Ltda.

Ata da Reunião de Sócios Realizada em 23 de Maio de 2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 2.324.163,10...

Hydro Extrusion Brasil S.A.

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.038.266,016...

Fundação Butantan

Processo nº 0010708/0001-17/2019. Contrato de Prestação de Serviços. Objeto: Manutenção preventiva, calibração e manutenção corretiva, sem o fornecimento de peças ao equipamento Vitek MS (Número de série 51190), marca Biometrix, localizado no Laboratório de Controle de Qualidade Microbiológica...

Fundação Butantan

Processo nº 0010708/0001-17/2019. Contrato de Prestação de Serviços. Objeto: Manutenção preventiva, calibração e manutenção corretiva, sem o fornecimento de peças ao equipamento Vitek MS (Número de série 51190), marca Biometrix, localizado no Laboratório de Controle de Qualidade Microbiológica...

PRUDESHOPPING S/A

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de maio de 2019. Presidente: Nessim Daniel Sarfaty. Secretário: Luis Carlos Martins Ferreira. Deliberações: (i) O aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.038.266,016...

Imprensa Oficial

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 25/05/2019 10:13:07. Nº de Série do Certificado: 2121938ADB6794C1D4B881C30B3789C10D2F1A





NEC Latin America S.A.
Avenida Angélica, 2.197 - 7º ao 11º andares - Consolação
01227-200 - São Paulo, SP - Brasil
Tel.: +55 11 3151-7000 - http://www.nec.com.br



PROCURAÇÃO

NEC LATIN AMERICA S.A., com sede na Avenida Angélica, 2.197 - 7º ao 11º andares - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01227-200, inscrita no CNPJ sob o nº 49.074.412/0001-65, neste ato representada na forma do artigo 18º, parágrafo 1º de seu Estatuto Social Consolidado, pelo seu Vice-Presidente Econômico e Financeiro, o Sr. HIROSHI OBUCHI, japonês, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros RNE nº V020952-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.116.958-09, e pelo seu Diretor Geral de Operações Brasil, o Sr. YASUSHI TANABE, japonês, casado, portador do Registro Nacional Migratório RNM nº F035249L e inscrito no CPF/MF sob o nº 241.033.298-95, ambos residentes e domiciliados no Estado de São Paulo, com endereço comercial comum da empresa que ora representam, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores; ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 62.423 e no CPF/MF sob o nº 046.785.098-44; ANDRE SCOMPARIM PINDONE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 411.291 e no CPF/MF sob o nº 380.527.428-97; RAISSA DE LIMA CAVALCANTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 428.459 e inscrita no CPF/MF sob o nº 391.072.508-27; ROBERTO FELIPE KLOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 307.344 e no CPF/MF sob o nº 008.072.890-19; RODRIGO ELIAS DE MARCHI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 382.358 e no CPF/MF sob o nº 383.005.808-08; ANA CAROLYNE ALVES COSTA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade RG nº 39.989.148-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 449.251.048-61; e VANESSA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, solteira, assistente jurídico, inscrita na OAB/SP-E nº 230.256 e no CPF/MF sob o nº 365.007.938-03, todos residentes e domiciliados em São Paulo, Capital, com escritório no mesmo endereço da ora outorgante supracitado, aos quais confere amplos poderes da clausula "AD-JUDICIA ET EXTRA", para em conjunto ou isoladamente, representarem a ora outorgante no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações necessárias à salvaguarda dos interesses da ora outorgante, requerendo a falência de seus devedores, e defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão dos recursos legais e acompanhando-os. Confere aos Outorgados, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, recorrer, admitir litisconsortes, representar a ora Outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, empresas públicas, privadas, de economia mista e fundações, podendo para tanto pedir vista em processo, requerer e alegar tudo que for de interesse da ora outorgante, representar a ora outorgante em ações judiciais na condição de prepostos e nomear prepostos para representar a Sociedade. Prestar depoimento pessoal nos termos e para surtir os efeitos do parágrafo 4º, artigo 9º da lei nº 7244 de 07/11/1984. Podem, ainda, os Outorgados firmar compromissos ou acordos, passar e aceitar recibos, receber e dar quitação, retirar guias de levantamento no valor de até R\$ 200.000,00, sempre a favor da Outorgante. Praticar enfim, todos os atos que se façam necessários ao bom e cabal desempenho do presente mandato, embora aqui omissos ou não especificados, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes para si.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.


7º Reg. Civil - Consolação

YASUSHI TANABE
Diretor Geral de Operações Brasil
RNM nº F035249L
CPF nº 241.033.298-95


7º Reg. Civil - Consolação

HIROSHI OBUCHI
Vice-Presidente Econômico Financeiro
RNE nº V020952-0
CPF nº 103.116.958-09

7º Registro Civil - Consolação-SP
Bel. Aldegar Fiori - Oficial
AUTENTICAÇÃO
Valido somente com selo de autenticação
22 JAN 2020
Valor Recebido R\$ 150,00
Coleção Notarial do Brasil
19089
AUTENTICAÇÃO AU1034AF0263R02